PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Habeas Corpus nº 8036176-55.2022.8.05.0000, da Comarca de Guanambi

Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente: Maycon Yuri Souza Neves Teixeira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi

Processo de origem: Ação Penal nº 0500189-69.2019.8.05.0088 Procuradora de Justiça: Drª. Márcia Luzia Guedes de Lima

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

## **ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM 28/05/2022. DECISÃO IMPUGNADA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Paciente denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP (homicídio qualificado por motivo torpe e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), sob a acusação de ter ceifado a vida da vítima com disparos de arma de fogo, crime executado em coautoria e com a participação de menor de 18 (dezoito) anos, e motivado por disputa pelo controle de pontos de venda de drogas na cidade de Guanambi/BA.

Prisão preventiva decretada pela autoridade coatora em 15/08/2018 e cumprida em 28/05/2022. Decisão de manutenção da prisão preventiva proferida em 21/06/2022, e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, demonstrada através das circunstâncias que envolvem o fato criminoso, bem como, na conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente permaneceu foragido por quase 04 (quatro) anos, o que demonstra, ademais, a contemporaneidade da prisão.

Comprovação de primariedade e residência fixa que, por si só, não impede a manutenção da prisão cautelar, mostrando—se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036176-55.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Maycon Yuri Souza Neves Teixeira, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022.

## **RELATÓRIO**

Narra a impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), encontrando—se preso desde 28/05/2022, por força de prisão preventiva decretada em 15/08/2018. Sustenta a ilegalidade da prisão, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como, dos requisitos da prisão preventiva, ressaltando a ausência de contemporaneidade da prisão.

Por tais razões, requereu-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura, com pedido subsidiário pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a confirmação da providência.

A petição inicial (ID 33750549) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 33750550 a 33754388.

Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 31/08/2022, por livre sorteio, conforme certidão constante no ID 33796125.

Indeferida a liminar (ID 33892320), vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada (ID 34177584).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 34414252).

## V0T0

Encontram—se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões:

Diante dos documentos constantes nos autos, bem como, de consulta aos autos originários (Ação Penal  $n^{\circ}$  0500189-69.2019.8.05.0088 e Pedido de Prisão Preventiva  $n^{\circ}$  0300678-27.2018.8.05.0088), verifica-se que o paciente foi preso no dia 28/05/2022, por força de prisão preventiva, decretada em 15/08/2018, após ter sido denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado por motivo torpe e praticado mediante recurso que

impossibilitou a defesa da vítima, tipificado no art. 121,  $\S$  2 $^{\circ}$ , I e IV, do CP.

De acordo com a denúncia, o paciente Maycon Yuri Souza Neves Teixeira, vulgo "Maique Timbal", em concurso de pessoas com Marcelo Pereira Coelho, vulgo "Belos": "(...) no dia 6/5/2018, por volta das 19h:30min, na rua 2, Alto Caiçara, Guanambi/BA, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforços com o menor JVSR, efetuaram disparos de arma de fogo em KAÍQUE DE OLIVEIRA FERNANDES, causando—lhe a morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 31/37. Apurou-se que, previamente avisados pelo menor, que ficou vigiando o local em que estava a vítima (em frente ao imóvel em que morava), os acusados para lá se dirigiram em uma motocicleta, conduzida por BELOS, e, assim chegaram, MAIQUE TIMBAL, que figurava como passageiro, desceu do veículo e desferiu os tiros, utilizando-se de uma pistola 9mm. A vítima não teve nenhuma chance de se defender, pois estava desarmada, não esperava ser alvejada e foi colhida de inopino pelo executor. A motivação do crime foi a disputa pelo controle de pontos de venda de drogas em Guanambi/BA, sendo a vítima possível integrante da facção criminosa liderada por DELTON, enquanto os autores faziam parte do grupo rival, chefiado pelo traficante BAÚ". (ID 203335513 — Ação Penal nº 0500189-69.2019.8.05.0088 - PJe de 1º grau).

Ao fundamentar a prisão preventiva do paciente, após requerimento da autoridade policial, assim procedeu a autoridade impetrada:

"(...) Na situação vertente, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria se encontram evidenciados nos depoimentos de fls.15/19, sendo que há fortes indícios que MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO são os autores do homicídio que vitimou KAIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES. Dito isso, resta saber se alguma das circunstâncias anteriormente citadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal) se faz presente, já que, em caso afirmativo, forçoso será admitir a ocorrência dos requisitos consubstanciadores do decreto cautelar. Em verdade, no caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva de MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELOPEREIRA COELHO, em razão da garantia da ordem pública para fins de resguardar o meio social, devendo ser levada em conta a gravidade do crime praticado (homicídio qualificado), que revela total desprezo pelo bem mais estimado do ser humano, qual seja, a vida. In casu, não se trata somente da gravidade objetivamente considerada em razão da natureza do delito, mas a gravidade pelo modo de agir de MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRACOELHO, que, com inequívoca periculosidade, proporcionam riscos à ordem social. Ora, ao que consta dos autos os representados deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima em plena via pública, sendo que o delito pode ter sido praticado em virtude da disputa entre as facções rivais responsáveis pelo tráfico de drogas em Guanambi e região. Além disso, há notícia nos autos que MAYCON YURE SOUZA NEVESTEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO integram a perigosa quadrilha de traficantes armados liderada por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, vulgo "BAÚ". (...) O Supremo Tribunal Federal entende que a necessidade de prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública (HC 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/SC). Acrescente-se, ainda, que, na espécie,

a prisão preventiva de MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO é admissível, também, pela aplicação do art. 313, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. Por outro lado, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, II, do CPP sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos réus. Assim, em virtude dos motivos acima explanados, das circunstâncias dos fatos e da gravidade do delito, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas. Face ao exposto, presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva dos representados, com fundamento nos art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva de MAYCON YURE SOUZA NEVES TEIXEIRA e MARCELO PEREIRA COELHO no BNMP 2". (ID  $212506305 - Autos n^{\circ} 0300678 - 27.2018.8.05.0088 - PJe de 1^{\circ} grau).$ 

Após a decretação de sua prisão, o paciente permaneceu foragido por quase 04 (quatro) anos, sendo finalmente preso em 28/05/2022.

Manifestando-se sobre pedido de revogação da prisão, formulado pela defesa, a autoridade coatora manteve a prisão do paciente, com os seguintes fundamentos:

"(...) II) Fundamentação — Compulsando-se os autos do processo nº 0300678-27.2018.8.05.0088, depreende-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente apoiada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual — a tutela da ordem pública. De fato, após a prática delitiva, o acusado se evadiu do distrito da culpa com o objetivo de impedir a atuação dos órgãos de persecução e de se esquivar da aplicação da lei penal, sendo que o mandado prisional contra ele expedido somente foi cumprido quatro anos após a decretação da custódia. Ademais, não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao Requerente, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Indiscutivelmente a conduta do acusado, que supostamente teria praticado o crime de homicídio qualificado, revela-se de grande gravidade em concreto. Deve-se levar em consideração as circunstâncias do crime e as consequências dele, praticado com emprego de arma de fogo, em que, aparentemente, o Requerente retirou a vida da vítima, em via pública, em companhia de um menor de idade, em situação completamente leviana. Há também nos autos informações de que o Requerente integra perigosa facção armada de traficantes, fato que teria motivado a morte da vítima, justamente pela disputa por ponto de venda de drogas com grupo rival. Ressalto que, embora o Requerente afirme ser primário, detentor de bons antecedentes, trabalhador e com residências fixa, é assente a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que circunstâncias favoráveis ao agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família

constituída, não têm o condão de afastar os demais fundamentos para o decreto de prisão preventiva, e, tampouco, de conferir ao acusado o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência: (...) As condições pessoais favoráveis do recorrente primariedade, bons antecedentes — não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Precedentes. 4. (...). (STJ RHC 17060 / RJ) grifei. Portanto, mostram-se presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, autorizadores da prisão preventiva, em consonância com o disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal. III) Dispositivo -Diante de todo o exposto, considerando a presença de hipóteses de admissibilidade (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), bem como a incidência de seus pressupostos legais (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Recomende-se o preso na prisão em que se encontra". (ID 208582726 - Ação Penal nº 0500189-69.2019.8.05.0088 -PJe de 1º grau).

Desse modo, verifica—se satisfatória demonstração da necessidade da prisão, amparada em provas da materialidade delitiva, de indícios de autoria na pessoa do paciente, bem como, na garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

De fato, a conduta criminosa narrada na denúncia, de extrema gravidade, demonstra, de forma concreta, a periculosidade do paciente, uma vez que relacionada a organizações criminosas que operam o tráfico de drogas na região, além de praticada com a participação de menor de 18 (dezoito) anos.

Ressalta-se o fato de o paciente ter permanecido foragido por quase 04 (quatro) anos, o que impediu a continuidade da persecução penal, fato, ademais, que demonstra a contemporaneidade da prisão.

As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, por sua vez, revelam—se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie, sendo certo que a comprovação de primariedade e residência fixa, por si só, não impede a manutenção da prisão cautelar.

Assim é que, deve ser mantida a prisão do paciente, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que não verificado o constrangimento ilegal aventado na impetração.

## Nesse sentido:

"Processual penal. Habeas corpus originário. Homicídio qualificado e Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, revogada a liminar, com recomendação. 1. A gravidade concreta dos delitos autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Hipótese de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, tendo por vítimas duas mulheres. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do pedido. 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar deferida, com recomendação expressa de celeridade na realização do Júri". (STF – HC: 143583 BA – BAHIA

0004589-53.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 01-08-2019).

Diante do exposto, denega-se a presente ordem.

Salvador, 03 de outubro de 2022.

Desª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora